



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88) N°
1000178-77.2018.5.00.0000**

REQUERENTE: GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS

Advogado: ROBERTO DE FARIA MIRANDA

REQUERIDO: DESEMBARGADOR LUÍS HENRIQUE RAFAEL

CGJT/LBC/rd/fbe

DECISÃO

Reautue-se o feito, a fim de fazer constar o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO** como Terceiro Interessado.

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, proposta por GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS contra decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Luís Henrique Rafael, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a qual se indeferiu o pedido de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 0005918-16.2018.5.15.0000, mantendo, por conseguinte, a decisão por meio da qual se antecipara os efeitos da tutela nos autos da Ação Civil Pública n.º 0010325-03.2018.5.15.0053, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO, para determinar que a Requerente procedesse ao "*desconto da contribuição sindical dos empregados substituídos pela entidade sindical sobre o salário demarço deste ano, independentemente de autorização dos trabalhadores, realizando o posterior repasse*".

Afirma a Requerente que interpôs agravo regimental à decisão que indeferiu a medida liminar nos autos do referido Mandado de Segurança.

Alega que a ordem de recolhimento da contribuição sindical afronta o disposto nos artigos 576 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, II, da Constituição da República,



Documento assinado pelo Shodo

além de gerar dano de impossível ou de difícil reparação, uma vez que a restituição dos valores recolhidos será extremamente difícil.

Ressalta que a probabilidade do direito decorre de previsão na própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 545, 578, 579 e 582, que sujeitou o desconto da contribuição sindical a prévia autorização do trabalhador. Argui, ainda, (i) a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação principal, (ii) o não cabimento da Ação Civil Pública para discutir o tema objeto da ação principal, (iii) a ilegitimidade passiva do Requerente e (iv) a constitucionalidade da Lei n.º 13.467/71, no particular.

Assevera que o perigo de dano irreparável reside no fato de a Requerente ter de arcar sozinha com os prejuízos que possam decorrer do cumprimento imediato da decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que o valor a ser recolhido em favor do ente sindical jamais poderá ser reavido para devolução aos empregados, na hipótese de o pedido veiculado na ação principal vir a ser julgado improcedente.

Acrescenta que a tutela concedida pela autoridade coatora reveste-se de caráter eminentemente satisfativo, esgotando-se o mérito da ação principal.

Alega que o sindicato não demonstrou a probabilidade do direito vindicado ou qualquer risco a comprometer o resultado útil do processo que justificasse o deferimento da tutela provisória, razão por que entende caracterizada a subversão da boa ordem processual. Acrescenta que a Ação Civil Pública intentada pelo sindicato é incabível, porque a hipótese veiculada na referida ação não possui previsão no artigo 1º da Lei nº 7.347/85 e, além do mais, o parágrafo único do referido preceito veda expressamente o manejo de ação civil pública para debater questão envolvendo tributos.

Argumenta que o interesse defendido na ação civil pública é meramente individual do sindicato autor.

Ressalta que a tese de inconstitucionalidade do artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho não se encontra pacificada, sendo certo que existem diversas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal sobre o tema e ainda não julgadas.

Requer, por fim, deferimento de liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas até decisão final transitada em julgado nos autos da ação civil pública ajuizada pelo sindicato, que ora figura como terceiro interessado. Caso assim não se entenda, requer seja "**dado efeito suspensivo ao agravo regimental** -



Documento assinado pelo Shodo

interno - apresentado em 05/04/2018 perante o E. TRT da 15ª Região nos autos do Mandado de Segurança de número 0005918-16.2018.5.15.0000, até o julgamento final pelo colegiado competente"
(grifos do original).

Ao exame.

Na presente Correição Parcial, a Requerente se insurge contra a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Luís Henrique Rafael, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a qual se indeferiu o pedido de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 0005918-16.2018.5.15.0000, mantendo, por conseguinte, a decisão por meio da qual se antecipara os efeitos da tutela nos autos da Ação Civil Pública n.º 0010325-03.2018.5.15.0053, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO, para determinar que a Requerente procedesse ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores, a contar do mês de março/2018.

Com efeito, a decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar, objeto da presente Reclamação Correicional, está assim fundamentada (grifos no original):

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por GOMES E HOFFMANN, BELLUCCI, PIVÁ ADVOGADOS contra ato da EXMA. JUÍZA DO TRABALHO LUCIANA NASR, da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, nos autos do Processo n.º 0010325-03.2018.5.15.0053.

O impetrante relata e comprova que é réu em ação civil pública, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campinas, onde a autoridade dita coatora antecipou os efeitos da tutela do pedido de que efetuassem o desconto de contribuição sindical de seus empregados sobre o salário de março, efetuando o repasse posteriormente ao Sindicato autor daquela ação. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Verificada a regularidade formal e de representação do impetrante, além da observância do prazo decadencial, conhece-se do mandamus.

À análise.

De fato, o Juízo de origem, deparando-se com o pedido de antecipação da tutela, assim decidiu:

"(...) Da análise dos argumentos trazidos pelo sindicato autor verifica-se que está presente a probabilidade do direito. Isto porque, inegavelmente a contribuição sindical, anteriormente denominada de "imposto sindical" e instituída pela Constituição Federal de 1937, possui natureza jurídica de tributo devendo observar as disposições do art. 146, III da Constituição Federal de 1988, conforme previsto no art. 149 da Carta Maior: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o



Documento assinado pelo Shodo

disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." Considerando que a contribuição sindical é tributo, ela possui caráter compulsório nos termos do art. 3º do CTN.

Nesse diapasão, a modificação realizada pela Lei nº 13.467/2017 deveria ter sido promovida por lei complementar nos exatos termos do art. 146, III da Constituição Federal de 1988. Desta forma, é patente a inconstitucionalidade da alteração já que promovida por lei ordinária.

O perigo da demora também encontra-se presente já que a entidade sindical se mantém com os recursos provenientes dos repasses realizados pelas empresas além do fato de que o desconto deverá ser promovido no salário do mês de março.

Desse modo, presentes os requisitos estampados no art. 300 do CPC/2015, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela na forma requerida.

(...)"

Considerando-se que não há recurso específico a amparar o alegado direito, o Mandado de Segurança é, portanto, ação adequada para atacar a decisão exarada pela autoridade dita coatora.

Pois bem.

Dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo nas hipóteses do ato inquinado haver sido cometido ilegalmente ou com abuso de poder, verbis :

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Não se verifica qualquer abuso de poder ou ilegalidade, tampouco violação a direito pela autoridade dita coatora, sendo certo que, justificada na probabilidade do direito invocado e no perigo da demora, antecipou os efeitos da tutela requerida com fundamento no art. 300 do CPC/2015.

Não é demais referir a plausibilidade do direito do autor do Processo nº 0010325-03.2018.5.15.0053, uma vez que a jurisprudência há muito consolidada reconhece a natureza tributária da contribuição sindical pleiteada. Verifica-se:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE496456, publicado em 21/08/2009, Relatora, Ministra Carmem Lúcia). "TRIBUTÁRIO. RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória). 2. A contribuição confederativa é fixada mediante assembleia geral da associação



Documento assinado pelo Shodo

profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". 3. Já a contribuição compulsória é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal Sua previsão legal está nos artigos respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("imposto sindical"), a sua sujeição passiva ("é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa"), a sua sujeição ativa ("em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional") e demais critérios da hipótese de incidência.4. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical. 5. Recursos ordinários providos para conceder o mandado de segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desconto anual da contribuição sindical compulsória." (RMS 38416 SP 2012/0126246-5, Segunda Turma, DJe 04/09/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques) Como registro de entendimento jurisprudencial de destaque, tem-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 126 - DF, em que se pretendia discutir da compulsoriedade da contribuição sindical em face da liberdade sindical insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil, constando da ementa do acórdão, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, a natureza tributária da contribuição, conforme se tem a seguir transcrito: "AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ RECONHECIDA, PELO STF, MEDIANTE INÚMEROS JULGAMENTOS JÁ PROFERIDOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, A PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, QUE SE QUALIFICA COMO MODALIDADE DE TRIBUTO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO PRÓPRIO TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL." ADFP nº 126 - DF, DJe 22.02.2013, Relator Ministro Celso de Mello.

Não bastasse, certo que a atribuição de facultatividade à verba de natureza tributária, inserida pela Lei 13.467/2017, contraria princípios básicos do Direito, além de afrontar claramente a organização de sistema sindical vigente no Brasil há mais de setenta anos e que tem servido de lastro para a consolidação dos direitos sociais no país.

Anoto, por fim, que, não obstante a facultatividade arrecadatória incluída no art. 582 da CLT pelo novel diploma, todo o sistema de arrecadação foi mantido - destacando-se os artigos 583 e 589 da CLT - , sem que tenha sido previsto pelo legislador ordinário, inclusive porque não poderia, qual a fonte de custeio que substituiria a parte da arrecadação destinada à União Federal, ofendendo-se, de outra banda, à própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa maneira, não há como se desconsiderar a relevância dos fundamentos que justificaram a decisão atacada e, com isso, a sua plausibilidade. Também não há como se desconsiderar o risco que a demora na solução do processo originário pode ensejar ao sistema de custeio do Sindicato autor da ação originária.

Nessa conformidade, indefere-se a liminar pleiteada.



Consoante disposto no artigo 13, cabeça, do RICGJT, "*a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico*".

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe que "*em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente*".

No presente caso, impugna-se decisão por meio da qual se indeferiu a medida liminar requerida nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela mediante a qual se determinou a retenção e o recolhimento da contribuição sindical dos empregados substituídos pela entidade sindical efetuando-se o desconto sobre o salário de março deste ano, independentemente de autorização dos trabalhadores.

Constata-se, assim, que a decisão liminar proferida pelo juízo de origem determinou, antecipadamente, a satisfação do próprio mérito da Ação Civil Pública, antes mesmo da audiência de instrução e julgamento, sob o fundamento de que o dispositivo legal que ampara a Requerente no que tange à necessidade de autorização prévia e expressa dos seus empregados para o recolhimento da contribuição sindical, seria contrário à Constituição da República.

Revela-se patente o risco de a Requerente vir a sofrer dano de difícil reparação, considerando o fato de a decisão antecipatória de tutela não haver estabelecido qualquer garantia para a hipótese de, ao final do processo, após cognição exauriente, vir a ser julgada improcedente a pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Nessa hipótese, resultaria manifesto o prejuízo à Requerente, que poderia vir a ser responsabilizada pelo desconto indevido da contribuição sindical de seus empregados.

Nesse contexto, extrai-se que a referida decisão - frise-se, de natureza eminentemente satisfativa, de difícil reversibilidade, calcada unicamente na suposta inconstitucionalidade do dispositivo legal, e proferida após juízo superficial, não exauriente - impôs genericamente à ora Requerente a obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição sindical de todos os seus empregados.

Conquanto a decisão em pedido cautelar se situe na competência jurisdicional do Relator do Mandado de Segurança nos Tribunais Regionais, o indeferimento da liminar, no presente caso, acabou por gerar situação de difícil reversibilidade, na medida em que manteve decisão



Documento assinado pelo Shodo

de natureza satisfativa do mérito, impondo a imediata retenção e recolhimento da contribuição sindical, sem garantia para a hipótese de sua reversão.

Tal circunstância, como descrita, caracteriza ato contrário à boa ordem processual, a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Por fim, frise-se que o permissivo contido no artigo 13 do RICGJT reveste-se de natureza eminentemente acautelatória, e sua aplicação não enseja manifestação conclusiva sobre a pretensão formulada no mandado de segurança ou na Ação Civil Pública em que deferida a antecipação de tutela, mas simples juízo de prevenção, similar àquele típico das tutelas provisórias de urgência.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 13 e 20, II do RICGJT, **DEFIRO** parcialmente a liminar requerida, para suspender a decisão mediante a qual se antecipou os efeitos da tutela nos autos da Ação Civil Pública n.º 0010325-03.2018.5.15.0053 e se determinou o recolhimento da contribuição sindical de todos os empregados da Requerente, até o julgamento do Agravo Regimental interposto no Mandado de Segurança n.º 0005918-16.2018.5.15.0000.

Dê-se ciência do inteiro teor da liminar ora deferida, por ofício e com urgência, na forma do art. 21, parágrafo único, do RICGJT, à Requerente, ao Exmo. Desembargador Luís Henrique Rafael, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas/RJ e ao terceiro interessado (SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2018.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho